



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3352

Autos nº 0049260-48.2019.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE SENADOR MELO VIANA (COMARCA DE CORONEL FABRICIANO). ENDEREÇO. ADSTRITO AOS LIMITES DA CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA DO DISTRITO. LEI ESTADUAL 12.920/98, ART. 1 E ART. 5. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 4 E ART. 6. LEI MUNICIPAL Nº 3.759/2012. PROVIMENTO Nº 260/2013, ART. 422. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pelo Diretor do Foro de Coronel Fabriciano, MM^o Juiz de Direito *Ronaldo Souza Borges*, solicitando informações acerca do pedido apresentado pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Coronel Fabriciano, *Jovita Maria das Graças Vieira*, para delimitação da circunscrição geográfica e atuação do Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial de Senador Melo Viana.

É o relatório.

DECIDO.

A priori, importante destacar que a orientação envolvendo consulta formulada pelos serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações

expedidas pelo TJMG e pela CGJ;
(...).

Assim, somente como forma de subsídio e sem caráter vinculatório, passa-se aos comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar nº 59/01, art. 23).

Há recente decisão proferida nos autos nº 0135118-81.2018.8.13.0000 que trata do objeto da presente consulta, confira-se:

"Trata-se de promoção realizada pelo Gerente da GENOT, *Bel. André Lúcio Saldanha*, acerca da possibilidade de mudança de endereço do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Alto do Maranhão, especialmente se o novo local encontra-se na circunscrição do distrito de Alto do Maranhão, na Comarca de Congonhas.

É o relatório.

DECIDO.

Historicamente os serviços notariais e registrais estão associados ao Poder Judiciário, o que foi reconhecido pela e. Ministra Ellen Gracie, que afirmou que a *“transformação constitucional do sistema, no que concerne à execução dos serviços públicos notariais e de registro, não alcançou a extensão inicialmente pretendida, mantendo-se, em consequência, o Poder Judiciário no controle do sistema. A execução, modo privado de serviço público, não lhe retira essa conotação específica. Não há de se ter como ofendido o art. 236 da Lei Maior, que se compõe também de parágrafos a integrarem o conjunto das normas notariais e de registro, estando consignada no § 1º, in fine, do art. 236, a fiscalização pelo Poder Judiciário dos atos dos notários e titulares de registro”* (RE 255.124, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 08/11/02).

A Lei Estadual nº 12.920/98, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão e desmembramento de serviços notariais e de registro, prevê que:

Art. 1º – À exceção da Comarca de Belo Horizonte, de entrância especial, à qual não se aplica o disposto neste artigo, poderão ser criadas tantas serventias quantas resultarem da redivisão de zona ou comarca, com as respectivas jurisdições, que tenha mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, a média mensal de 400 (quatrocentos) atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º – Observado o disposto no § 2º deste artigo e incluídas as serventias já existentes, poderá haver:

(...)

V – nas demais comarcas:

a) 2 (dois) Tabelionatos de Notas;

b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis, cada um com jurisdição a ele delimitada;

c) 1 (um) Tabelionato de Protestos de Títulos;

d) 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em cada distrito ou subdistrito.

Art. 5º – Nos distritos dos municípios que compõem a comarca, haverá, acumulado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, um Tabelionato de Notas, salvo no distrito ou no subdistrito de cidade sede de comarca em que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais é isolado.

Por sua vez, a atual Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais estabelece que o "*distrito e o subdistrito judiciários constituem-se de um ou mais distritos ou subdistritos administrativos, assim criados em lei*" (artigo 4º, Lei Complementar nº 59/2001).

O referido diploma legal dispõe, ainda, sobre os distritos em seu artigo 6º, confira-se:

Art. 6º – (...)

§ 4º – **Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro.**

(sem grifos no original)

Neste sentido, para aferir a viabilidade de transferência de endereço da serventia, mostra-se necessária a identificação dos perímetros urbanos delimitados pela Lei Municipal nº 2.621/2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Congonhas.

Neste mote, o Secretário Municipal de Gestão Urbana, *Sandro Cesar Cordeiro*, informou que "*a Rua Aparecida, nº 12 - Bairro Joaquim Murinho, está dentro da área correspondente ao Distrito de Alto Maranhão*" (evento nº 1700164).

Isto posto, observadas as prescrições legais, não se verifica qualquer óbice na mudança de endereço do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Senador Melo Viana, uma vez que o local encontra-se na circunscrição do distrito de Alto do Maranhão, na Comarca de Congonhas".

Nos termos do artigo 422 do Provimento nº 260/CGJ/2013, o Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial de Senador Melo Viana deve observar rigorosamente, sob pena de responsabilidade, as normas que definem a circunscrição geográfica do distrito de Senador Melo Viana, razão pela qual é necessário aferir junto a Prefeitura do Município de Coronel Fabriciano a identificação dos perímetros urbanos delimitados pela Lei Municipal nº 3.759/2012.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada e como forma de mero subsídio à solução desta questão, sem caráter vinculatório e com fincas no artigo 65 da Lei Complementar nº 59/2001, encaminhe-se ofício ao Diretor do Foro de Coronel Fabriciano, MMº Juiz de Direito *Ronaldo Souza Borges*, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria
Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/05/2019, às 11:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2179213** e o código CRC **4CE3D45F**.